



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado e delegado nacional, com fundamento no artigo 102, §1º, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei n.º 9.882 de 1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face das reiteradas decisões do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e 4.828, dos quais é Relator, por **frontal incompatibilidade e violação** aos preceitos fundamentais previstos na Carta Magna, extraídos de seu artigo 1º, inciso III, artigo 5º, incisos XXXIII, LIV e LV e artigo 133, pelos motivos que expõe a seguir.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.882 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

II – CABIMENTO DA ADPF CONTRA DECISÕES JUDICIAIS

No campo do processo objetivo, em se tratando de lesão a preceitos fundamentais resultante de ato do Poder Público, caberá o ajuizamento de ADPF, nos termos do previsto no artigo 1º da Lei n. 9.882 de 1999.

O Supremo Tribunal Federal, nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso, já **“firmou-se no sentido da possibilidade de impugnação de decisões judiciais por meio da ADPF”**¹. Ao julgar a ADPF n. 548, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal se manifestou reconhecendo que **um conjunto de reiteradas decisões judiciais deve ser considerado ato do poder público passível de controle pela ADPF**. No caso, eram questionadas, via ADPF, decisões proferidas por juízes eleitorais.² **Recorde-se que a ADPF n. 548 foi julgada procedente, tendo declarado a nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas.**

No presente caso, é cabível Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por não haver outro meio hábil para se contestar a violação a normas fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Essa Corte entende ser a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental subsidiária, devendo ser utilizada nos casos em que não há outra medida a ser adotada.

¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 355. (destacamos)
² PINHEIRO, Bruno. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, pp. 607-608.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

In casu, os atos do Poder Público que violam preceitos fundamentais, como restará comprovado, são atos que vêm sendo reiteradamente praticados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, Alexandre de Moraes. É importante destacar que atos de natureza não normativa, incluindo-se nesse rol as decisões judiciais, podem ser objeto de ADPF³.

Sobre o cabimento de ADPF quando o objeto de controle são atos de natureza judicial, Bruno Pinheiro afirma que

A lei não faz referência apenas a ato normativo, portanto, pode ser objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, qualquer ato do Poder Público, englobando os atos de **natureza normativa, administrativa e judiciais**.⁴

Em sua obra *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao tratar dos atos jurisdicionais como objeto de ADPF afirma que “em casos gravíssimos de erro *in procedendo* e *in iudicando*, com ameaça ou lesão a preceito fundamental e havendo relevância na controvérsia constitucional, não sendo possível produzir o resultado constitucionalmente adequado pelos mecanismos do processo subjetivo, será possível cogitar do cabimento de ADPF”.⁵

No presente caso, é importante destacar que o resultado que se busca não é capaz de ser produzido pelos mecanismos do processo subjetivo, inexistindo meios para que os preceitos fundamentais que vêm sendo reiteradamente violados pelas decisões do Ministro Alexandre de Moraes nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 sejam tutelados.

Ainda, é nítida a **relevância constitucional da controvérsia** ora apresentada pois diversos valores constitucionalmente protegidos e considerados preceitos fundamentais por esse Tribunal estão sendo continuamente violados, vez que

³ PINHEIRO, Bruno. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 606.

⁴ PINHEIRO, Bruno. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 608.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 355.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

todos os requerimentos de acesso à integralidade dos autos dos Inquéritos apresentados até a presente data não surtiram qualquer efeito para conter essas violações. O que vem ocorrendo nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 no que diz respeito aos preceitos ora defendidos é **incompatível com o Estado Democrático de Direito**.

O Ministro Gilmar Mendes suscita a problemática apresentada pelas “decisões de única ou de última instância que, por falta de fundamento legal, acabam por lesar relevantes princípios da ordem constitucional”⁶.

As decisões irrecuráveis proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, as quais negam acesso integral aos autos aos investigados, violam frontalmente o entendimento cristalizado pela Súmula Vinculante n. 14 e preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não comportam questionamento via Reclamação, pois a jurisprudência dessa Suprema Corte já consolidou o entendimento de que as suas decisões não podem ser questionadas por tal remédio jurídico.

Assim, a última ferramenta hábil a restaurar a ordem jurídica é, no caso concreto, a ADPF.

Segundo lição do Ministro Gilmar Mendes,

Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os **direitos fundamentais vinculam todos os Poderes e que a decisão judicial deve observar a Constituição e a lei, não é difícil compreender que a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico**, pelo menos na vertente do princípio da legalidade.⁷

As decisões aqui combatidas se enquadram perfeitamente na observação acima, já que **violadoras de direitos fundamentais reconhecidos como preceitos fundamentais**, não havendo base legal nem mesmo jurisprudencial para a sua

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73. (destacamos)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

manutenção, vez que o próprio Tribunal já reconheceu, por meio da edição da Súmula Vinculante n. 14, a necessidade, em um Estado de Direito, da garantia da dignidade da pessoa humana, da obtenção de informações de seu interesse particular, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de reputar a figura do advogado como peça essencial à administração da Justiça.

Não se pode olvidar que **o Poder Judiciário** (inclusive o Supremo Tribunal Federal), assim como a Administração, **está vinculado à Constituição Federal e às leis**, motivo que torna necessária a repressão de atos jurisdicionais contrários à ordem jurídica e à própria jurisprudência do Tribunal.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes, ao tratar da utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental relativamente aos atos jurisdicionais, assevera que “sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão revela-se grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial”⁸.

No caso ora em análise, é evidente a desconsideração por completo dos direitos e garantias fundamentais, sendo as reiteradas decisões proferidas pelo Ministro Relator dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 manifestamente arbitrárias, tendo, ainda, ultrapassado os limites da construção jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal, atropelando o enunciado da Súmula Vinculante n. 14 e todos os valores que ela tutela.

III – DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ADPF tem como finalidade reparar e evitar futuras lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público, no caso judiciais, que vêm negando o acesso à integralidade dos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, ambos do

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira *apud* BARROSO, Luís Roberto, **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro...**, 2016, p. 355, nota n. 77.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

STF e de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Os investigados nos referidos inquéritos vêm tentando obter acesso à integralidade dos autos, mas as suas solicitações são repetidamente negadas. O Ministro Relator concede acesso apenas à parte ínfima do que consta nos autos por meio dos “apensos”, documentação esta disponibilizada em envelope lacrado.

O Gabinete do Ministro Relator separa os documentos que pensam ser do interesse do investigado e disponibiliza uma cópia impressa (“apenso”), que é envelopada e entregue ao defensor, **sem que este tenha acesso aos autos na sua integralidade**. A questão é que não cabe ao Relator determinar o que é de interesse ou não dos investigados para a sua defesa. Ainda, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que é direito do defensor ter acesso amplo a todos os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, como se depreende da Súmula Vinculante n. 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

É preciso observar que a Súmula Vinculante n. 14 não restringe, em momento algum, o acesso apenas aos elementos de prova que supostamente digam respeito a determinado investigado, na ótica do relator, como quer fazer crer o Ministro Alexandre de Moraes. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina afirmam que o acesso assegurado se refere à integralidade dos elementos de prova já documentados.

É inquestionável que o conhecimento da integralidade dos elementos de prova já documentados é imperioso para o exercício do direito de defesa dos investigados. As decisões tomadas no âmbito dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, em especial as que envolvem diligências de busca e apreensão e prisão temporária, levam em consideração o conjunto dos elementos de prova e não apenas uma ínfima fração do que está documentando.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

É certo que as provas possuem uma função dúlice: podem condenar ou absolver. Embora se trate de investigação, é possível, por analogia, afirmar que as provas constantes dos autos servem tanto para justificar medidas mais extremas, como para proibi-las já que carentes de fundamentos. E é por isso que não pode ser admitida a manipulação das provas produzidas, o que configura nítida violação a preceitos fundamentais que tutelam a dignidade e liberdade da pessoa humana, bem como o direito fundamental ao contraditório.

Nos autos do *Habeas Corpus* n. 94.137 – BA, o Ministro Relator Celso de Mello destacou a importância (1) da formalização de todos os elementos de investigação nos autos de qualquer procedimento investigatório, inclusive de inquéritos; (2) da preservação das prerrogativas profissionais do advogado; (3) da obrigatoriedade de ser dado amplo acesso à íntegra dos autos do procedimento investigatório; e (4) da inoponibilidade do regime de sigilo ao investigado e ao advogado constituído, como se observa a seguir:

(...) - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, **nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório**, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, **nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais** (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.).

- **O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo**

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado.

- O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, **não se revelará oponente ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.** (HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336)

Toda e qualquer informação produzida no curso da investigação pode ser relevante para o investigado, não cabendo ao condutor dos inquéritos, que no presente caso, funciona como pretensa vítima, investigador e julgador, a ponto de agravar a situação, selecionar o que seria de interesse ou não dos investigados, como vem ocorrendo no âmbito dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, ambos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Qualquer interpretação que busque afirmar que a Súmula Vinculante n. 14 alcança apenas os elementos de prova que supostamente dizem respeito ao investigado deve ser refutada de imediato por clara violação aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além do franco desrespeito às prerrogativas do defensor.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, como acima demonstrado, no sentido de que todos os elementos já formalizados devem ser compartilhados com todos os investigados/acusados, não havendo uma limitação do que será ou não disponibilizado.

Destaque-se ainda o conteúdo do **princípio da comunhão da prova,** que determina que



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Uma vez produzida, a prova é comum, não pertencendo a nenhuma das partes que a introduziu no processo. Da mesma forma que a prova não pertence exclusivamente ao juiz, ela não é invocável somente pela parte que a produziu. Pode ser utilizada por qualquer das partes.⁹

Ou seja, as provas já produzidas e documentadas nas milhares de páginas dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 devem ser disponibilizadas a todos os investigados, já que é o seu conjunto que formará a convicção de quem as aprecia, e não uma prova isolada, fora do todo, não havendo justificativa jurídica para a disponibilização de “apensos” contendo poucas dezenas de páginas para cada investigado enquanto os Inquéritos contam com milhares de páginas.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte Suprema:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR - PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA EM JUÍZO OU FORA DELE - REGIME DE SIGILO - INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU - **DIREITO DE DEFESA - COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV)** - OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL OU ACUSAÇÃO CRIMINAL EM JUÍZO - CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL) - POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA - PRECEDENTES (STF) - DOUTRINA - “HABEAS CORPUS”

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 633.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO, TAMBÉM DE OFÍCIO, DOS SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, “hic et nunc”, da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. **PERSECUÇÃO PENAL - DIREITO DE DEFESA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - REGIME DE SIGILO - INOPONIBILIDADE A ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU - ACESSO AOS AUTOS - PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL, EXCETUADOS AQUELES EM CURSO DE EXECUÇÃO.**

- A pessoa que sofre persecução penal, em juízo ou fora dele, é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897). **A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal.**

- **O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal) o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo** (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes. Doutrina.

(HC 93767, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) (destacado)\

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

A título de exemplo, segue cópia da decisão no Inquérito n. 4.781 que determinou que o investigado Roberto Jefferson tivesse acesso apenas aos documentos constantes do denominado “apenso 71”, não o autorizando a acessar a integralidade dos autos, ainda que tenham sido feitos reiterados pedidos pela sua defesa.

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

DEFIRO o acesso destes autos aos advogados regularmente constituídos de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO; para integral conhecimento das investigações à eles relacionadas (apenso “71”).

Em razão do caráter sigiloso destes autos, a vista deverá ser previamente agendada junto ao Gabinete e será realizada através do fornecimento de cópia digitalizada, com aposição de marca d’água identificando o destinatário, que deverá manter o sigilo.

Providencie-se a intimação dos advogados.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
documento assinado digitalmente

Tendo em vista que os Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 correm sob sigilo e são físicos, não é possível ter acesso às decisões proferidas no seu curso. Entretanto, sabe-se que o mesmo *modus operandi* se estende aos demais investigados, sendo-lhes negado o acesso à íntegra dos Inquéritos, o que se confirma com as notícias veiculadas pela imprensa relatando que investigados não tiveram acesso à íntegra dos autos.¹⁰

¹⁰ Cf. <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/oab-stf-acesso-aos-autos-inquerito-fake-news>; <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/oab-impetra-habeas-corpus-no-stf-em-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia>;



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Frente ao atual cenário, a Associação Nacional de Membros do Ministério Público – MP PRÓ-SOCIEDADE apresentou **denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos** apontando diversas transgressões às normas constitucionais internas e às normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) nos autos do Inquérito n. 4.781, que se estendem ao Inquérito n. 4.828. Dentre as transgressões suscitadas, destaque-se a impossibilidade de os investigados e os seus procuradores legais terem acesso à íntegra dos autos das investigações.

E buscando tutelar os direitos e garantias asseguradas aos investigados e aos seus procuradores legais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impetrou diversos *Habeas Corpus* buscando combater as inconstitucionalidades praticadas no âmbito do Inquérito n. 4.781.¹¹

IV – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS OFENDIDOS

As reiteradas decisões que negam acesso à íntegra dos autos do Inquérito n. 4.781, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, violam os seguintes preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988: **dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (artigo 5º, XXXIII), devido processo legal (artigo 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV) e o princípio da indispensabilidade da presença do advogado e da inviolabilidade no exercício da advocacia.**

Negar aos investigados e defensores acesso à íntegra dos autos do Inquérito viola a **dignidade da pessoa humana**, um dos fundamentos da República

<http://www.oab.org.br/noticia/58247/defesa-da-democracia-e-dos-direitos-fundamentais-nao-pode-ser-feita-com-violacao-de-prerrogativas>
<https://www.oantagonista.com/brasil/oab-volta-a-pedir-que-advogados-tenham-acesso-a-inquerito-das-fake-news/?desk>;
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/moraes-prorroga-prisao-e-defesa-de-blogueiro-bolsonarista-diz-nao-ter-acesso-a-inquerito.shtml>.
<https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/defesa-blogueiro-bolsonarista-ainda-nao-teve-acesso-aos-autos>
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/06/20/defesa-de-sara-winter-diz-que-inquerito-nao-demonstra-crimes>

¹¹ Cf. HC n. **186.492/DF**, Rel. Min. Edson Fachin; HC n. **186.500/DF**, Rel. Min. Edson Fachin.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

brasileira, passando o **Inquérito a tratar os investigados como meros objetos de investigação, negando-lhes direitos que são inerentes à sua condição humana.** A Constituição Federal de 1988 coloca o indivíduo no seu centro de gravidade, criando um ordenamento jurídico que gravita ao seu redor, tendo como objetivo assegurar direitos e garantias fundamentais, reconhecidos por esse Tribunal como preceitos fundamentais tamanha a sua relevância para a construção de um Estado Democrático de Direito.

A situação ora combatida é gravíssima! As reiteradas negativas de acesso a todos os elementos de prova já documentando nos autos dos inquéritos, contrariando o que determina a Constituição, viola direitos humanos, transformando esse Tribunal em um verdadeiro **Tribunal de Exceção**, que instaura procedimentos investigatórios ao arrepio da Constituição, usando-se de expedientes que buscam expor os investigados sem que haja materialidade nos autos que justifique as medidas que vêm sendo adotadas. Mas esse método que vem sendo empregado por essa Corte já é conhecido! Trata-se de um **AI-5 JUDICIAL!** Aparentemente, o Supremo Tribunal Federal esqueceu que **os fins não justificam os meios!**

Comentando o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, Ingo Wolfgang Sarlet leciona que

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário.¹²

Há uma íntima ligação entre os direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Nos dizeres de Ingo Wolfgang Sarlet, apesar de que

(...) nem todos os direitos fundamentais tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana (o que não lhes retira necessariamente a

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao art. 1, III *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

condição de direitos fundamentais), segue sendo correta a afirmação de que, em sua maioria, os **direitos fundamentais constituem, em maior ou menor medida, explicitações, ou, como preferem outros, densificações do princípio da dignidade da pessoa humana.** Em outras palavras, **em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade humana.**¹³

Quanto ao **direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, busca a Constituição de 1988 garantir o direito à informação e impõe que

(...) não é permitido ao Estado informar (dar publicidade) contrariamente aos seus registros ou informar a não informação, ocultando indevidamente dados dos quais dispõe. Assim, o direito incide sobre todas informações, seja sob a forma de documentos ou de gravações, em qualquer tipo de suporte.¹⁴

Não basta informar sendo preciso **informar de maneira transparente, sem ocultar indevidamente informações existentes,** destacando que o **direito de informação alcança todas as informações existentes.** Ainda que seja declarado o sigilo, recorde-se que o sigilo não é oponível ao investigado/acusado e aos seus defensores legais, conforme já sedimentado na jurisprudência dessa Suprema Corte. No caso aqui analisado, as negativas de acesso à íntegra dos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 não cumpre com o que dispõe esse mandamento constitucional.

Quanto ao **devido processo legal**, a sua origem formal remonta à *Magna Charta Libertatum* de 1215, sendo hoje princípio fundante do Estado de Direito contemporâneo. Trata-se de princípio ligado à proteção da **liberdade** e da **legalidade** (o procedimento/processo deve seguir o que determina a lei). O Ministro Gilmar Mendes, comentando o artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, assevera que

Nessa perspectiva, não se pode deixar de considerar a intrínseca relação entre *devido processo* e *dignidade humana* existente no Estado Democrático de Direito. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao art. 1, III in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018. (destacamos)

¹⁴ TAVARES, André Ramos. Comentários ao art. 5º, XXXIII in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. Assim, não se afigura admissível, por exemplo, o uso do processo como substitutivo de uma pena que se revela tecnicamente inaplicável ou a preservação de ações ou de investigações cuja inviabilidade já se divisa de plano. Tem-se, nesses casos, flagrante ofensa ao princípio a dignidade da pessoa humana. Quando se fazem imputações vagas ou denúncias infundadas, dando ensejo à persecução processual penal injusta, está-se a violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no art. 1º, III, da Constituição. Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atentam contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e ferem o princípio da dignidade humana.

A noção de devido processo legal significa, portanto, a exigência de um *processo justo*. O processo justo não é apenas aquele que está formalmente preestabelecido em lei, mas o processo previsto de forma adequada e razoável para a consecução de sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a garantia e proteção dos direitos fundamentais.

A ideia mais geral constante dessa cláusula constitucional é que, no Estado Democrático de Direito, entre o indivíduo e a coação estatal incidente sobre seus bens e sua liberdade deve sempre se interpor um processo.¹⁵

Portanto, o acesso à íntegra dos autos dos referidos Inquéritos é condição necessária para que o princípio do devido processo legal seja observado, evitando que medidas injustas sejam praticadas no seu curso e evitando a exposição dos investigados a ofensas e humilhações. Não se pode perder de vista que a finalidade da ação estatal é garantir e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Não se pode falar em efetiva tutela dos direitos fundamentais se os meios empregados não os observam.

Os atos judiciais ora combatidos ferem o princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, que determina que tanto no processo judicial como no administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Marco Félix Jobim, ao tecer comentários sobre o artigo 5º, LV, da

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários ao art. 5º, LIV in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Constituição Federal, analisa a ampla defesa e assevera que

(...) é possível adiantar que a ampla defesa envolve a possibilidade de apresentar razões, seja quanto ao direito seja em relação aos fatos; a realização adequada da prova; a concessão de prazos razoáveis para a defesa e o pronunciamento das partes; **conhecimento pleno de todos os elementos necessários para a preparação de defesa**; intimação válida para os atos relevantes do processo; a possibilidade de carrear ao processo os elementos para o esclarecimento dos fatos; o direito de omitir-se ou calar-se, o que é hoje previsto inclusive no CPC/2015 em seu art. 379; **o direito de acesso aos autos do processo** etc.¹⁶

As violações constitucionais suscitadas vão ao encontro de Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, senão vejamos:

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos

“Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

[...]

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br

¹⁶ JOBIM, Marco Félix. Comentários ao art. 5º, LV in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

[...]

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.”

Declaração Universal dos Direitos Humanos

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

“Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

Quanto à essencialidade do advogado para a administração da Justiça, se extrai do artigo 133 da Lei Maior que sua inclusão no texto constitucional se deu no Capítulo IV, do Título IV, sendo elencada dentre o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

Não se faz necessário grande aprofundamento para a detecção de que o cumprimento dos fundamentos constitucionais de defesa da dignidade humana, do amplo direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a observância do princípio do devido processo legal, está atrelado ao exercício da defesa por profissional que esteja devidamente aparelhado de conhecimentos jurídicos e que conheça a integralidade dos autos, com vistas a buscar justa solução para seu patrocinado.

Com efeito, em tendo porte de comando constitucional de plena valia em si mesmo, sua inclusão no bojo constitucional se presta à garantia aos direitos fundamentais e individuais a serem exercidos sem limitações injustificáveis, até mesmo porque inexistente limite legal, de que trata o artigo 133 da Carta Magna, que dê qualquer lastro às decisões proferidas pelo Ministro relator, totalmente ilegais.

A negativa de acesso à íntegra dos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 fere frontalmente os preceitos fundamentais aqui apontados, devendo esse Supremo Tribunal Federal reparar essas lesões que vêm sendo perpetradas, bem como evitando que novas lesões sejam praticadas, correndo o risco de causar danos tanto à liberdade quanto à imagem dos investigados.

Tamanha é a importância dos preceitos fundamentais aqui apontados que esse Supremo Tribunal, ao editar a Súmula Vinculante n. 14, os utilizou como



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

referências legislativas.

Por fim, destaque-se que as decisões aqui combatidas contradizem o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, o que acaba por colocar em xeque a própria legitimidade da Corte, pois se nem ela cumpre os seus posicionamentos, por qual motivo devem os demais Tribunais e juízes fazê-lo?

V – DO PEDIDO CAUTELAR

No caso em análise, o *fumus boni juris* está configurado, vez que as decisões judiciais proferidas pelo Ministro relator Alexandre de Moraes, nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, negam acesso à íntegra dos autos e disponibilizam apenas os documentos que deseja aos investigados e seus procuradores legais, configurando violações claras a preceitos fundamentais e ferem a própria jurisprudência já consolidada na Corte por meio da Súmula Vinculante n. 14, o que gera grave instabilidade jurídica.

O *periculum in mora* é nítido, vez que diversas medidas vêm sendo tomadas no âmbito dos referidos Inquéritos, como buscas e apreensões e prisões temporárias, gerando danos que são irreparáveis. Em diversos casos os investigados destinatários dessas medidas extremadas sequer sabem quais são os argumentos apresentados pelo Relator para determinar a realização dessas diligências. A gravidade da situação exige um agir eficaz, que evite a irreparável quebra da ordem constitucional vigente, de modo a impedir que novos atos sejam praticados em desconformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a íntegra dos Inquéritos seja disponibilizada a todos os investigados.

Dessa forma, **requer** desde logo o **deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender as decisões do Ministro Alexandre de Moraes, Relator dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, ambos do STF**, que autorizam que os investigados e seus procuradores legais tenham acesso a apenas uma ínfima fração dos elementos de prova constantes dos autos dos Inquéritos, documentos que são pré-selecionados pelo Gabinete do Relator (“apensos”); e que **seja determinado o acesso à integralidade dos autos dos referidos Inquéritos aos**

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

investigados e seus procuradores legais, afastando qualquer interpretação que busque limitar os mais elementares direitos constitucionalmente assegurados.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

(a) em **caráter antecipatório e liminar, a pronta sustação das decisões já proferidas e que venham a ser proferidas pelo Ministro Relator** no âmbito dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 **que impedem o acesso à integralidade dos autos** pelos investigados e seus procuradores legais, **determinando que seja dado acesso integral aos elementos de prova já produzidos e constantes dos autos**, bem como afastando toda interpretação que restrinja o acesso à integralidade dos elementos de provas constantes dos autos dos Inquéritos; e

(b) ao final, que se **declare a nulidade dos atos praticados ora impugnados**, bem como de **quaisquer outros que venham a ser produzidos** e aqui não abordados, bem como a **declaração da inconstitucionalidade da interpretação que busca limitar o acesso aos autos dos Inquéritos apenas às partes que o relator entenda que digam respeito ao investigado, devendo ser garantido o direito de acesso à integralidade dos autos**, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 7 de julho de 2020.


Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/RJ 137.677 e OAB/DF 28.328



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01 - Procuração

Doc. 02 - Cadastro CNPJ PTB Nacional - Assinado

Doc. 03 - Programa e Estatuto do PTB - Parte 01 - Assinado

Doc. 03 - Programa e Estatuto do PTB - Parte 02 - Assinado

Doc. 04 - Ata Convenção PTB Nacional 21 de abril de 2018 - Assinado

Docs. 05-11 – Notícias sobre a negativa de acesso aos autos

Doc. 12 – Petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos

Doc. 13 - Despacho - Vista 71

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br